



Projeto de Lei ____/2022

"Determina a divulgação de todos os contratos de locação entre a administração municipal e terceiros, bem como as informações detalhadas das locações"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no Portal Transparência do município, menu exclusivo para acessar os contratos de aluguel realizados entre a administração municipal e terceiros.

Parágrafo Único: O referido menu ficará visível e de fácil acesso para que os munícipes possam ter acesso a estes gastos.

Art. 2º - No menu exclusivo onde ficarão armazenados os contratos, o munícipe deverá ter acesso detalhado as seguintes informações:

- I – finalidade da locação com a indicação a qual Secretaria o contrato encontra-se vinculado, com o respectivo número do Processo Licitatório;
- II – endereço do imóvel;
- III – metragem do imóvel;
- IV – valor mensal da locação;
- V – valor anual da locação;
- VI – prazo de vigência do contrato.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 30 de março de 2022



JUSTIFICATIVA

Boletim Técnico nº 66 – 2017

A iniciativa das leis que imponham ao executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação administrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

Responsáveis Técnicos: Venessa Marques Borba e Bartolomê Borba.

1. O judiciário do Estado do Rio Grande do Sul quando provocado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que impunham ao Executivo a publicação de dados referentes ao exercício de suas atribuições administrativas, sustentava, em consolidado entendimento, a inconstitucionalidade das referidas leis como fundamento no art. 60, II, "d", da constituição do estado, por implicar em agressão ao princípio da independência entre os poderes. Nesse sentido são, exemplificativamente, as decisões que abaixo colacionamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONLIDADE. NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE FIXA A OBRIGAÇÃO, DIRECIONADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE MANUTENÇÃO DE LISTAGEM DOS PACIENTES JÁ INSCRITOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS HOSPITAIS, EM CASO DE TROCA OU ALTERAÇÃO DO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de Legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial, do horário de funcionamento das unidades básicas de Saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizada à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8, "caput", art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da constituição Estadual, ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procente. UNÂNIME.



Executivo, violando, portanto, o disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA.

A decisão, no entanto, foi por maioria, com votos divergentes, inclusive o da relatora, que votou pela inconstitucionalidade com fundamento no vício de iniciativa.

3. No último dia 24, o Tribunal de Justiça do Estado, provocado a se manifestar a cerca da inconstitucionalidade de lei, de iniciativa do Legislativo, que impunha a "divulgação da capacidade de atendimento da Educação Infantil Municipal", novamente, mas desta vez de forma unânime, decidiu pela improcedência da ação, sob o fundamento da inexistência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois o "diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou às atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, singindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações a cerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB". É o que consta na emenda da decisão.

Recentemente também, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 1.256.172 Sao Paulo. Neste recurso consta que o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



A presente propositura cuida de assunto de interesse geral da população, concernente a informações relativas a atuação da Administração Pública, especificamente no tocante a celebração de contratos de aluguel entre o município e terceiros, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa a organização de serviços públicos.

Desta feita a propositura pretende apenas dar conhecimento à população acerca dos valores gastos com aluguéis, de molde a, de fato, manter uma divulgação de valores gastos facilitando e garantindo o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente e legalmente imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, de acordo com as atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração Pública Municipal.

Com o advento da Lei do Acesso a Informação, espera-se das autoridades municipais que de acordo com a sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem aos munícipes e a sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público, e assim também fomentar o exercício da cidadania.

Assim sendo, submeto a presente propositura a avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável a aprovação da mesma.

Sant'Ana do Livramento, 30 de março de 2022

Enrique Civeira- NENECO
Vereador - PDT